Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 473/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 27/09/2021 das 14:30 as 17:00
Decisão: CEAGR 116/2021
Referência: 1735299/2021
Interessado: GABRIEL OLIVEIRA MARTINS

EMENTA: Defere o DEFERIMENTO a anotação do curso de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Gestão Pública ao registro engenheiro agrônomo GABRIEL OLIVEIRA MARTINS.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Alba Freitas Menezes, objeto de solicitação de anotação de curso - pós-graduação Gabriel Oliveira Martins, Considerando que a requerente anexa à documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA. Considerando o disposto no inciso II do art. 45 da Resolução 1007/03 do CONFEA: "Anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor"; Considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; Considerando o disposto no art. 7º em seus parágrafos 1º, 2º e 6º da Resolução 1073/16 do CONFEA: 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea;(grifo nosso). Considerando que com os novos procedimentos para análise de cursos fora consultado o Sistema Oficial de Ensino Brasileiro (e-MEC) bem como o Sistema Confea/Crea (CREA-RJ) conforme dispõe no § 6º do art. 7º da Resolução 1073/16 do CONFEA; Considerando que ao consultar o Portal do e-MEC foi verificado que o Curso de Especialização em Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Gestão Pública, em nível de Pós-Graduação ministrado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE está devidamente cadastrado conforme consulta anexada ao protocolo; Considerando que ao consultar ao Consultar o CREA-PE foi verificado que o Curso de Especialização em Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Gestão Pública, em nível de Pós-Graduação ministrado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE NÃO está cadastrado conforme consulta anexada ao protocolo; Considerando o Ofício Circular 082/2019/Confea que trata do processo nº 0804470-48.2019.4.05.81005, que determina a: "suspensão imediata da aplicação da norma contida no parágrafo 1º do Artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea". Considerando que o referido parágrafo 1º do Artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea trata:"Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:I - formação de técnico de nível médio;II - especialização para técnico de nível médio;III - superior de graduação tecnológica;IV - superior de graduação plena ou bacharelado;V - pós-graduação lato sensu (especialização);VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); eVII - sequencial de formação específica por campo de saber. 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (grifo nosso)"Considerando que a Citada Circular define: "3. A sentença judicial deverá ser cumprida por todos os Regionais. Dessa forma, no caso do Regional verificar, por ocasião de requerimento de registro de profissional, que o curso não está cadastrado no Sistema Confea/Crea, o registro não deve ser indeferido em função desse fato. (...). 6. Caso a instituição seja de outro Regional, o fato deve ser comunicado ao Crea de origem da I.E. para que seja providenciado o cadastramento, dando ciência das atribuições concedidas para o caso específico." Considerando que o curso em questão consta na plataforma nacional do MEC como um curso da área de Negócios, administração e direito. Considerando que as disciplinas apresentam características eminentemente administrativas e que seu trabalho de conclusão de curso foi intitulado diagnostico participativo da política pública de convivência com a seca no município de Jucati-Pernambuco. Considerando que se trata da área de administração rural Considerando que, deste modo, o profissional atende ao previsto na legislação em vigor . considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, DEFERIMENTO da anotação do curso de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Gestão Pública ao registro engenheiro agrônomo GABRIEL OLIVEIRA MARTINS.. Coordenou a reunião o senhor **Joao Bosco De Andrade Lima Filho**. Votaram

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

favoravelmente os senhores Conselheiros: Alba Freitas Menezes, Carlos Alberto Souza Torres, Marcos Paulo Pacheco Gois, Renata Silva Mann. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 27 de setembro de 2021.



JOAO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO
Coordenador da Reunião